



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2015

*Dispõe sobre a adequação, consolidação e reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, às normas, princípios, regras constitucionais e a Legislação Federal e Municipal e, dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Carmésia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica devidamente adequado, consolidado e reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, **O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARMÉSIA - FAPEMCA**, criado nos termos do art. 40 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 22 da Lei Municipal nº 291, de 14 de setembro de 1993, modificado pelas Leis Municipais que levam os números 485/2000, 497/2001, 500/ 2001 e 529/ 2002 e pelas Leis Complementares que levam os números 002/ 2005, 007/ 2009, 008/ 2009 e 009/ 2011; com personalidade de direito público interno, sob a forma de autarquia municipal, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio.

**Parágrafo único.** Pelo "FAPEMCA", será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e servidores públicos, observados os critérios estabelecidos nesta lei e os que preservem o equilíbrio atuarial, econômico, financeiro e democrático.

**Art. 2º** O "FAPEMCA" visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à família e seus institutos, à adoção, à maternidade e a paternidade, observado a Constituição da República de 1998, legislação federal e o ordenamento municipal.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO "FAPEMCA"

**Art. 3º** São filiados ao "FAPEMCA", na qualidade de beneficiários, os servidores e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta Lei.

**Parágrafo único.** São filiados ao "FAPEMCA", o servidor estável, abrangido pelo art. 19 das Disposições Constitucionais e Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

**Art. 4º** Permanece filiado ao "FAPEMCA", na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, pelo prazo de doze meses após a cessação das contribuições;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e o art. 19;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração paga pelo Município.

§ 1º O servidor que exercer, concomitantemente, mandato de Vereador e cargo efetivo, filia-se ao "FAPEMCA", pelo cargo público efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 2º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado do "FAPEMCA".

§ 3º A vinculação do servidor ao "FAPEMCA" dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 4º Na hipótese de ampliação legal e permanente de carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

§ 5º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação local, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 6º O prazo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses de contribuição.

**Art. 5º** O servidor ocupante de cargo público efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São segurados do "FAPEMCA":

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados e pensionistas dos cargos citados nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de acumulação lícita de cargos remunerados, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo "FAPEMCA", nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 15, § 5º desta Lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estadual ou distrital, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do "FAPEMCA" ocorrerá em quaisquer das hipóteses de morte, exoneração ou demissão, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias prevista nesta Lei por 12 (doze) meses consecutivos conforme disposto no art. 4, II, desta lei.

## Seção II DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** São beneficiários do "FAPEMCA", na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, dezoito anos ou inválido;

II - o pai e a mãe;

III - o irmão não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício dos demais indicados nos outros incisos.

§ 3º Consideram-se, nos termos desta lei, companheiro/a a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o servidor, oficialmente reconhecida.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre as pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados, viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 9º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado ou por certidão de nascimento e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Art. 10.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Carmésia



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pela morte ou por sentença judicial de morte presumida;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o/a segurado/a, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessão da invalidez;

b) pelo falecimento.

c) pela falta de contribuição previdenciária do segurado pelo prazo de doze meses, observado o disposto no art. 4º, § 6º.

## Seção III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 11.** A inscrição como segurado do "FAPEMCA" é automática e ocorre quando da investidura do servidor no cargo público efetivo e conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração e valores mensais de contribuição, do segurado e do Ente Federativo, mês a mês.

**Parágrafo único.** Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 12.** Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se o servidor falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica credenciada ou oficial do "FAPEMCA".

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas mediante apresentação de documentos, obedecidas às exigências do "FAPEMCA".

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO "FAPEMCA"

**Art. 13.** Fica estruturado e implantado o Fundo Previdenciário Municipal, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios e demais serviços do "FAPEMCA", observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá a unidade gestora do "FAPEMCA" a administração do Fundo Previdenciário Municipal.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 14.** São fontes do plano de custeio e financiamento do "FAPEMCA" as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Ente Público Municipal;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal e valores aportados pelo ente federativo;
- VIII - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Constitui, também, fonte do plano de custeio do "FAPEMCA" as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual (décimo terceiro salário), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e demais valores estabelecidos em lei pagos aos servidores pelo seu vínculo funcional com o Município.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FAPEMCA e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, ressalvadas as despesas administrativas previstas em lei.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do "FAPEMCA" no exercício financeiro anterior ou no último semestre do exercício corrente.

§ 4º A Unidade Gestora do "FAPEMCA" poderá constituir reserva financeira com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração e aquisição do imóvel da sede da autarquia municipal.

§ 5º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do "FAPEMCA", inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 6º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações, não se aplicando a contratação de eventuais assessorias ou consultorias.

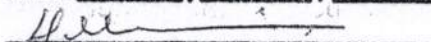
§ 7º A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do "FAPEMCA".

§ 8º É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para o investimento ou usos por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 5º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do "FAPEMCA" destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 10. Os recursos do "FAPEMCA" serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal e com escrituração contábil e jurídica arquivada na sede do RPPS.

§ 11. As aplicações financeiras dos recursos, mencionados neste artigo, serão estabelecidas na Política de Aplicação dos Investimentos que deverá atender às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 15.** Fica reinstituída a contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 14, prevista no Anexo I desta Lei, que poderá ser aumentada ou diminuída por ato do Executivo Municipal.

§ 1º A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 14 não será inferior à contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º Havendo a necessidade de alíquota suplementar para o custeio de passivo, respeitado o que dispõe a avaliação atuarial, esta incidirá sobre a remuneração, base de cálculo das contribuições do Ente Público Municipal aos servidores ativos e será de responsabilidade única do Executivo Municipal, também incidirá sobre o Abono Anual ou décimo terceiro salário.

§ 3º As contribuições de que tratam este artigo incidirão sobre a base de cálculo, a remuneração de contribuição que consiste na totalidade dos vencimentos e verbas pagos aos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 4º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário família;
- V - o auxílio alimentação;
- VI - o auxílio creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 53 desta Lei;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

§ 5º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Hele



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

concedido com fundamento no art. 40 da Constituição da República e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no § 5º do art. 54 desta lei.

§ 6º O décimo terceiro salário, para fins contributivos, será recolhido conforme esta lei e o melhor interesse público.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do "FAPEMCA", o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será repassado ao "FAPEMCA" até o último dia útil do mês subsequente da competência que ocorrer o fato gerador correspondente.

§ 9º A base de cálculo das contribuições não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época.

§ 10. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 11. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 12. O Ente Federativo Municipal será o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do "FAPEMCA".

**Art. 16.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14, estabelecida no Anexo I desta Lei, somente incidirá sobre a parcela que supere o valor do máximo estabelecido para os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite máximo de benefícios do RGPS.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 39 e 51, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput*.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 4º.

§ 4º Quando a aposentadoria ou pensão advier de doença incapacitante, conforme definido pelo Ente e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 17.** O plano de custeio do "FAPEMCA" será revisto anualmente pelo Executivo Municipal, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial será encaminhado ao Ministério da Previdência Social na data estabelecida pelo mesmo.

§ 2º Na hipótese de implantação de segregação de massas, será necessário estudo atuarial e jurídico aprofundados.

**Art. 18.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do "FAPEMCA" a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao "FAPEMCA", conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

**Art. 19.** O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração paga pelos poderes do Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos II do art. 14.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida em prol do Fundo administrado pelo "FAPEMCA", observado o disposto nos art. 20 e 21 desta Lei.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento de requisitos de aposentadoria referentes ao tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo.

§ 3º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Ente Público continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I, do art. 14, desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, obedecerá ao mesmo percentual devido pelos servidores em atividade e a contribuição incidirá sobre a última remuneração de contribuição do cargo efetivo que ocupava na data do afastamento, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 5º O recolhimento de que trata o parágrafo anterior deverá observar os prazos do § 8º do art. 15 desta Lei, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução estabelecidos no art. 22 e seguintes, quando não recolhidas na data do vencimento.

**Art. 20.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou da entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do "FAPEMCA", das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de servidor seja titular.

**Art. 21.** Não incidirão contribuições para o "FAPEMCA", para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no Município, a base de cálculo de contribuição estabelecida nesta lei.

**Art. 22.** As contribuições legalmente instituídas, devidas e não repassadas ao "FAPEMCA" até o seu vencimento, conforme § 8º do art. 15, desta lei, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, de número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - as contribuições recolhidas em atraso devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC acumulado, ou outro índice que vier a substituí-lo, a aplicação de juros simples com taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na consolidação

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helio  
Secretário Municipal



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite a meta atuarial;

III - o inadimplemento das prestações ou o descumprimento das demais regras do termo de acordo implicará sanções, inclusive multa a ser estabelecida no termo de acordo e o possível vencimento imediato do restante do valor devido, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa;

IV - é vedado à inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 1º O termo de acordo de parcelamento poderá prever a vinculação do Fundo de Participação do Município como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 2º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 6º Os débitos do Município com o "FAPEMCA", não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante o disposto nesta lei em termos de acordos com rubrica específica.

§ 7º Na data de elaboração do termo de acordo previsto neste artigo dever-se-á observar, no que couber, a regra definida para o parcelamento de débito no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos com o "FAPEMCA", excetuada a amortização do déficit atuarial.

## CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 23.** O "FAPEMCA" compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

g) salário família.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

§ 1º As normas estabelecidas para a concessão dos benefícios desta lei não obstam o cumprimento da legislação no âmbito Federal e Estadual.

§ 2º Lei Complementar Municipal disporá sobre o que se trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, sendo observada a legislação aplicável no âmbito Federal e Estadual.

## Seção I

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 24.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho ou incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial oficial ou credenciado do "FAPEMCA" que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 54.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a setenta por cento do valor calculado na forma estabelecida no art. 54.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso arbitrário da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial oficial ou credenciado do "FAPEMCA".

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 10. O "FAPEMCA" periodicamente a cada 02 (dois) anos promoverá revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e a obrigatoriedade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica oficial ou credenciado pelo "FAPEMCA".

§ 11. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar:

I - do dia do laudo médico pericial, quando o laudo for apresentado até trinta dias depois deste;

II - da publicação do Ato de Aposentadoria, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial;

IV - da data da ocorrência do acidente mediante prova idônea, ou do desastre ou catástrofe.

**Art. 25.** A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

**PUBLICADO EM**

Data 02 / 03 / 15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado os seus vencimentos.

§ 3º Ao servidor aposentado por invalidez é terminantemente proibido praticar outras atividades remuneradas, porque acarretará na cassação de sua aposentadoria.

## Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 26.** O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 54, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo único.** A aposentadoria com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 27.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 54 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

## Seção IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 28.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 54, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção V DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 29.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao "FAPEMCA" já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**Art. 30.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida será aposentado por invalidez.

**Art. 31.** A Superintendência Executiva normatizará, por ato próprio, a Perícia médica oficial ou credenciada do "FAPEMCA".

## Seção VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 32.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sendo que o custeio dos cento e vinte dias é de responsabilidade do "FAPEMCA", com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

[Assinatura]  
Helcio [Assinatura]



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 33.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## Seção VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 34.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor devido do salário-família a ser pago a cada segurado será aquele estabelecido pelo Ministério da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade ou demais aposentados com 65 anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será estabelecido por ato do Poder Executivo, observada as disposições previstas na avaliação atuarial, e em sua falta, pelas disposições do RGPS.

**Art. 35.** Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 36.** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 37.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 38.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## Seção VIII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 39.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata esta lei, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base nesta lei, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral.

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 40.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;

II - do dia requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

I;

III - da data da decisão judicial, transitada em julgado;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 41.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

[Assinatura]



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**IV** - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte de pais biológicos.

**Art. 42.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 3º do art. 39 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao "FAPEMCA" o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 43.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.

**Art. 44.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do "FAPEMCA", exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 45.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Seção IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 46.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, com valor correspondente à última remuneração do cargo efetivo ou subsídio do servidor recluso, observado o valor definido como baixa renda.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.


§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15



**Helcio Lucas de Carvalho**



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao "FAPEMCA" pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular do cargo efetivo.

§ 10. O Auxílio Reclusão será devido ao dependente a contar:

I - do dia da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial.

## CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL - DÉCIMO TERCEIRO

**Art. 47.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo "FAPEMCA".

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo "FAPEMCA", em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 48.** Ao segurado do "FAPEMCA" que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 15 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 54 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Heício Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20 de 16 de dezembro de 1998 faltaria para atingir o tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 27 e § 1º desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que até a data de publicação da EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 55 desta Lei.

**Art. 49.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 27 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 48, o segurado do "FAPEMCA" que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 27 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 50.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 27 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 48 e 49 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 27, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 52, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 51.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.


**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 52.** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do "FAPEMCA", em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 51, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 53.** O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 24 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 54 deste diploma legal.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 54.** O segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, estatuídas no art. 26 do presente diploma legal.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Executivo Municipal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme certidão emitida pelo "FAPEMCA".

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 55.** Para o cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 24, 27, 28, 29 e 48, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado ao "FAPEMCA", a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado de efetivo exercício.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério de Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo municipal;

II - superiores ao limite do teto remuneratório da Administração Pública, ressalvado o disposto em lei.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias, observado o disposto no art. 57.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do Art. 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.


§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 56.** Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 27, 28, 29, 39, 48 e, em alguns casos, o art. 24 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicando de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 57.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica em caso do servidor que optar expressamente para terem integrado a remuneração de contribuição, no mínimo, pelos últimos 05 (cinco) anos, o servidor se aposentará com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a última remuneração de contribuição.

**Art. 58.** Ressalvado o disposto nos art. 24 e 27, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 59.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 60.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo "FAPEMCA" é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 61.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 62.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do "FAPEMCA".

**Art. 63.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo "FAPEMCA", salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 64.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 65.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a um ano, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

**Art. 66.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso III do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo "FAPEMCA";
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 67.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 34 e 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

**Art. 68.** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo "FAPEMCA", ressalvadas as aposentadorias previstas nos Art. 27, 28, 48, 49 e 50 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo Único.** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 69.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

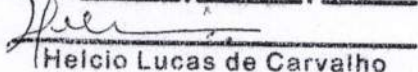
**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 70.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO "FAPEMCA"

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO "FAPEMCA"

**Art. 71.** A estrutura técnico-administrativa do "FAPEMCA", compreende:

### I - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA:

- a) Comitê de Investimentos de Recursos Financeiros;
- b) Junta de recursos;
- c) Controle Interno;
- d) Licitações e contratos;
- e) Assessoria de Previdência;
- f) Assessoria Jurídica;
- g) Assessoria de Benefícios.

### II - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Parágrafo único.** Não poderá integrar a estrutura técnico-administrativa do "FAPEMCA" ao mesmo tempo representantes que comunguem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

## Seção I DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

**Art. 72.** O "FAPEMCA" será administrado por uma Superintendência Executiva constituída por três segurados indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, demissíveis "ad nutum" sendo:

- I - um Superintendente Executivo;
- II - um Diretor de Finanças, Planejamento, Benefícios e Legislação;
- III - um Diretor de Contabilidade, Orçamentos, Prestações de Contas e Políticas de Investimentos.

§ 1º A Superintendência Executiva deve reunir-se, ordinariamente, uma vez ao mês.

§ 2º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Superintendente Executivo, pelo presidente do Conselho Municipal de Previdência ou por maioria de seus membros.

§ 3º Das reuniões ordinárias e extraordinárias da Superintendência Executiva o presidente do Conselho Municipal de Previdência poderá participar, mas sem direito ao voto.

§ 4º Das reuniões da Superintendência Executiva serão lavradas atas, por secretario designado por seu Superintendente Executivo, e de suas deliberações serão emitidas resoluções que serão afixadas na sede da Autarquia e publicadas nos lugares de costume da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores ou no jornal oficial do município.

§ 5º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida a deliberação ou apreciação da Superintendência Executiva o voto favorável da maioria de seus membros.

§ 6º Aos integrantes da Superintendência Executiva exige-se a escolaridade mínima de ensino médio e ao diretor de contabilidade, orçamentos, prestação de contas e política de investimentos de nível técnico em contabilidade registro no respectivo órgão profissional e certificação para investimentos exigidos pelo ministro da Previdência Social.

**PUBLICADO**

Data 02/03/15

11/11/15



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 7º Aos integrantes da Superintendência Executiva e do Conselho Municipal de Previdência, em seus deslocamentos e representações fora do município, devem ser concedidas diárias, nos mesmos moldes das diárias concedidas aos servidores públicos do município e devidamente indenizados pelo poder público municipal.

§ 8º Os poderes públicos do município custearão e promoverão a frequência, dos membros da Superintendência Executiva, do conselho Municipal de Previdência e de todos os seus órgãos de apoio a cursos de capacitação, conferências, formação de administradores, certificações e outras que tratem de previdência social, sendo obrigatórias as certificações dispostas pelo governo federal.

§ 9º A Superintendência Executiva contará com o comitê de investimentos de recursos financeiros, junta de recursos, controle interno, licitações e contratos, assessoria de previdência, assessoria jurídica e assessoria de benefícios.

§ 10. Compete a Superintendência Executiva:

- I - a administração geral e superior do "FAPEMCA", por seu Superintendente Executivo auxiliado por seus diretores;
- II - elaborar e aprovar seu regimento interno e as atribuições e competência privativa do Superintendente Executivo e dos diretores;
- III - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações e créditos especiais;
- IV - organizar e efetivar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal, promovendo respectivo concurso público se necessário for;
- V - propor e aprovar as disposições de pessoal da administração pública do município, para preenchimento e cargos na Autarquia;
- VI - prover os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;
- VII - prestar nos prazos regulamentares as prestações de contas, relatórios, demonstrativos, balancetes e outras obrigações da Autarquia;
- VIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência todas as propostas ou matérias que necessitem de suas apreciações, deliberações ou aprovações;
- IX - expedir portarias, resoluções, instruções normativas e ordens de serviço;
- X - expedir portarias de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos segurados e manter programa de revisão dos mesmos;
- XI - instruir ou credenciar os serviços de perícia-médica;
- XII - conhecer, prestar informações, fornecer documentação e acompanhar as auditorias internas e externas, assim como se responsabilizar pelo efetivo cumprimento das omissões e erros detectados pelas auditorias e solucioná-los, se for o caso, nos prazos regulamentares;
- XIII - elaborar as propostas orçamentárias, a política de investimento aprovadas pelo comitê de investimentos dos recursos financeiros e outras matérias a serem submetidas à aprovação do conselho Municipal de Previdência;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as apreciações, deliberações, aprovações e decisões do conselho Municipal de Previdência;
- XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e finalidade do "FAPEMCA";
- XVI - organizar e efetivar os serviços de atendimento e informações ao segurado e de prestação previdenciária do "FAPEMCA";

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho

Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**XVII** - submeter ao conselho Municipal de Previdência os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros as matérias e assuntos relacionados, para o bom desempenho de suas funções;

**XVIII** - elaborar e traçar juntamente com a instituição bancária depositária a engenharia financeira do "FAPEMCA", segundo estudo atuarial apresentado anualmente, as aprovações do comitê de investimentos dos recursos financeiros e do conselho Municipal de Previdência;

**XIX** - elaborar as propostas de diretrizes e política de investimentos para a aplicação dos recursos garantidos das reservas técnicas do "FAPEMCA", observando-as os atos e legislação do ministério de previdência de previdência social, conselho monetário nacional e essa lei;

**XX** - conhecer e acompanhar as decisões gerais e atos do ministério de previdência social relativos aos regimes próprios de previdência social;

**XXI** - organizar e efetivar os serviços de controle interno, de tesouraria, de contabilidade, de prestações de contas, de recursos humanos, de contrato e licitações, de benefícios, de prestação providenciária ao segurado e outros, estabelecendo atribuições e competências próprias dos órgãos executivos, com o apoio imprescindível e necessário de disponibilização de Recursos Humanos para efetuar esses serviços pelos poderes públicos do município;

**XXII** - emitir resoluções com as decisões da junta de recursos que serão afixadas na sede da Autarquia e publicadas nos lugares de costume da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores ou no jornal oficial do Município, assim como as decisões do comitê de investimentos de recursos financeiros;

**XXIII** - emitir e publicar Certidão de Tempo de Contribuição e afins.

§ 11. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas no âmbito da Superintendência Executiva:

I - Duas funções gratificadas de Supervisor de Previdência no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Uma função gratificada de Diretor de Contabilidade no valor de R\$700,00 (setecentos reais);

a) a identificação e a lotação assim como as atribuições das funções gratificadas dispostas no "caput" deste parágrafo serão estabelecidas em resolução da Superintendência Executiva e serão atribuídas aos membros desta Superintendência Executiva;

b) as funções gratificadas de que trata o "caput" deste parágrafo serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices concedidos na revisão geral anual, aos servidores públicos do município;

c) as despesas com a remuneração da função gratificada de que trata esse artigo serão arcadas pelo "FAPEMCA";

§ 12. A autarquia "FAPEMCA" terá sua sede disponibilizada pelos poderes públicos do município, em local que possua condições de funcionamento e ambiente próprios de atendimento as demandas dos serviços previdenciários praticados pela autarquia.

## SUBSEÇÃO I

### DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS FINANCEIRO

**Art. 73.** Fica constituído no âmbito da Superintendência Executiva o comitê de investimentos dos recursos financeiros do "FAPEMCA", órgão auxiliar no

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helena



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

processo quanto à gestão e execução da política de investimentos composto pelo **Diretor de Contabilidade, Orçamentos, Prestação de Contas e Políticas de Investimentos**, por um membro indicado pelo presidente do **Conselho Municipal de Previdência**, por um membro indicado pelo **Sr. Prefeito Municipal**.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Financeiros devem possuir certificação exigida pelo ministério de Previdência Social, assim como todos os membros devem possuir, no mínimo, conclusão de Ensino Fundamental.

§ 2º Ficam criadas três funções gratificadas de investidores, com valor de R\$100,00 (cem reais).

§ 3º A identificação e a lotação das funções gratificadas dispostas no § 2º deste artigo serão estabelecidas em resolução da Superintendência Executiva e serão atribuídas aos membros do Comitê de Investimento dos Recursos Financeiros.

§ 4º As funções gratificadas de que trata o § 2º deste artigo serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices concedidos na revisão geral anual, dos servidores públicos do município.

§ 5º As despesas com a remuneração da função gratificada de que trata o § 2º deste artigo serão arcadas pelo "FAPEMCA".

§ 6º O Comitê de Investimentos deverá observar na gestão dos recursos do "FAPEMCA" as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à Superintendência Executiva, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

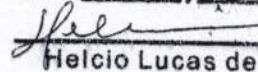
V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em contas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administrativas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários- CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimentos do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação;

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento.

§ 7º Para o cadastramento referido no inciso IX do § 6º deverão ser observados, e formalmente atestado pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

I - atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores ou órgão competente;

II - observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 8º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX do § 6º recairá sobre a figura do Superintendente Executivo.

## SUBSEÇÃO II DA JUNTA DE RECURSOS

**Art. 74.** Fica criada a junta de recursos que caberá julgar, em última instância administrativa, os recursos dos segurados que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação e benefícios, formulados pelos mesmos ao "FAPEMCA".

§ 1º A junta de recursos será composta pelos seguintes membros:

I - um membro indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III - um membro indicado pelo Superintendente Executivo;

IV - um membro indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

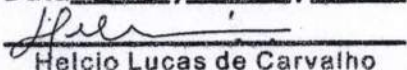
V - o assessor jurídico do "FAPEMCA" e na sua ausência o assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Carmésia.

§ 2º As decisões da junta de recursos serão acompanhadas por parecer da assessoria jurídica disposta no inciso V deste artigo e serão afixadas na sede da Autarquia e publicadas nos lugares de costume da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores, ou no jornal oficial do Município.

## SUBSEÇÃO III DO CONTROLE INTERNO E DAS LICITAÇÕES

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 75.** O controle interno será praticado pela Controladoria Geral do Município ou por segurado indicado pelo titular da Controladoria Geral do Município.

**Art. 76.** As licitações e contratos serão praticados pela comissão permanente de licitações da Prefeitura Municipal de Carmésia.

## SUBSESSÃO IV DAS ASSESSORIAS DE PREVIDÊNCIA, JURÍDICA E BENEFÍCIOS

**Art. 77.** A Superintendência Executiva contará com um Assessor de Previdência, de provimento em comissão, de amplo recrutamento, símbolo AS1, disposto no anexo da Lei Complementar nº 005/2008, de livre nomeação e exoneração do Superintendente Executivo, e, homologada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As competências do assessor disposto no "CAPUT" deste artigo serão fixadas em resolução da Superintendência Executiva.

§ 2º As despesas com o assessor de previdência correrão por conta do "RPPS".

**Art. 78.** Fica criado o cargo de provimento em comissão, de amplo recrutamento de assessor jurídico, de símbolo ASJ, remuneração de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais, mais a parcela do décimo terceiro salário e de livre nomeação e exoneração do Superintendente Executivo.

§ 1º O valor que trata o parágrafo anterior poderá ser reajustado, anualmente, pelo INPC, acumulado nos doze meses anteriores ao reajustamento.

§ 2º São atribuições do cargo de Assessor Jurídico:

I - representação do "FAPEMCA" em juízo, tanto dos processos que tramitarem perante a Comarca de Ferros - MG, como no Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Trabalhista;

II - representação do "FAPEMCA" em processos administrativos;

III - elaboração de peças processuais e encaminhamento ao juízo competente, observadas as regras de Direito Processual;

IV - elaboração de minutas de projetos de lei, decretos, regulamentos, portarias e instruções normativas, relativas ao "FAPEMCA";

V - elaboração de pareceres técnicos nos processos de aposentadorias, pensões e assuntos administrativos do "FAPEMCA";

VI - acompanhamento dos processos administrativos em geral;

VII - orientação e acompanhamento no procedimento de compensação previdenciária;

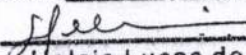
§ 3º As atividades serão desenvolvidas mediante consultorias e assessorias técnicas de pronto atendimento técnico-especializada, estudo de casos específicos e elaboração de orientações técnicas sobre como fazer para resolvê-los.

§ 4º Os serviços de consultoria e assessoria jurídica serão prestados através de visitas técnicas mensais, no mínimo 02 (duas), na sede do "FAPEMCA" bem como orientação a distância na sede do escritório do Assessor, caso resida fora do Município, como também por telefone, fax, e-mail e outros meio eletrônicos.

§ 5º Observadas as deliberações do Conselho Municipal de Previdência e no interesse e oportunidade da Unidade Gestora do "FAPEMCA", os serviços

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

alusivos a este artigo poderão ser terceirizados a iniciativa privada por intermédios de processo licitatório e afins.

**Art. 79.** Fica criado o cargo de provimento em Comissão de Assessor de Benefícios, de símbolo ASB, recrutamento amplo, remuneração de R\$730,00 (setecentos e trinta reais) mensais.

§ 1º As competências e horários semanais a serem cumpridas pelo assessor de benefícios serão disciplinadas por resolução da Superintendência Executiva.

§ 2º O cargo de assessor de benefícios criado no "CAPUT" deste artigo é de livre nomeação e exoneração do Superintendente Executivo.

§ 3º As despesas com a remuneração do assessor de benefícios correrão por conta do "FAPEMCA".

§ 4º A remuneração do assessor de benefícios serão reajustadas na mesma data pelo mesmo índice, concedidos na revisão geral dos servidores públicos do Município.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 80.** Fica criado o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação e fiscalização colegiada constituído de cinco membros e respectivos suplentes, representado pelos segurados ativos, inativos e pensionista, nomeados através de decreto emitido pelo Prefeito Municipal e referendado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Os membros efetivos e suplentes do conselho Municipal de Previdência serão eleitos pelo voto direto e secreto dos segurados, em chapas indivisíveis e devidamente denominadas, sendo suas eleições organizadas pela Superintendência Executiva e fiscalizadas pela Câmara Municipal de Vereadores do Município, observadas as disposições contidas em decreto emitidas pelo Poder Executivo que regulamentará estas eleições.

§ 2º O mandato dos membros do conselho Municipal de Previdência é de cinco anos.

§ 3º O Conselho Municipal de Previdência em votação realizada entre os seus integrantes efetivos elegerá seu presidente e vice-presidente, o vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não são destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativos de responsabilidade instaurada pelos poderes públicos do município, ou em caso de perderem as condições de segurados, ou em caso de vagância, assim entendida a decorrente a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de cinco dias, se houver requerimento justificado, nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, pelo Superintendente Executivo ou por maioria absoluta de seus membros.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

[Assinatura]



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho municipal de Previdência, participará o Superintendente Executivo, sem direito ao voto.

§ 8º As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão consignadas em ata, lavrada por secretário designado pelo presidente e assinada por todos os membros presentes.

§ 9º O presidente do Conselho Municipal de Previdência só votará nas deliberações ou aprovações do conselho em caso de empate e o seu voto será de qualidade.

§ 10. Todas as matérias relativas a deliberação ou aprovação do Conselho Municipal de Previdência requer a presença de todos os membros efetivos, cabendo aos próprios conselheiros convocar seu suplente em suas ausências justificadas.

§ 11. Das deliberações ou aprovações do conselho Municipal de Previdência serão emitidos resolução com o devido numero de ordem, firmadas por seu presidente e publicadas na sede da autarquia, nos lugares de costume da prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores ou no jornal oficial do Município.

**Art. 81.** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - aprovar e fiscalizar as políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia;

II - aprovar e fiscalizar observando a legislação de regência, as deliberações do ministério de previdência social e conselho monetário nacional, o Comitê de Investimentos dos Recursos Financeiros a aplicação de recursos e econômico-financeiro e a política de investimentos do "RPPS", a política de benefícios e a adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - aprovar e fiscalizar a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do "FAPEMCA";

IV - aprovar e fiscalizar sobre aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiro para o órgão ou entidade o "FAPEMCA", na forma da lei;

V - acompanhar e fiscalizar a gestão previdenciária da Superintendência Executiva;

VI - aprovar e fiscalizar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do "FAPEMCA";

VII - aprovar as propostas orçamentárias do "FAPEMCA" e fiscalizar á sua execução, assim como créditos especiais;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao "RPPS";

IX - fiscalizar os benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos aos segurados do "RPPS";

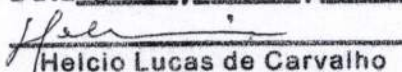
X - acompanhar e prestar informações e documentação as auditorias externas e internas no "RPPS";

XI - apreciar, aprovar, fiscalizar e emitir relatórios sobre a prestação de contas anuais a ser remetida aos órgãos competentes;

XII - acompanhar e fiscalizar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**XIII** - aprovar e fiscalizar as aplicações de capital e reservas técnicas, observadas a legislação federal, esta lei e os atos emitidos pelo ministério de previdência social e conselho monetário nacional;

**XIV** - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária o "RPPS", conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

**XV** - examinar e fiscalizar as prestações efetivadas pelo "RPPS", aos segurados e dependentes e a respectiva tomada de conta dos responsáveis;

**XVI** - fiscalizar e proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para serem encaminhados para aprovação;

**XVII** - requisitar à Superintendência Executiva as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e noticiá-la para correção de irregularidades verificadas;

**XVIII** - encaminhar à Superintendência Executiva as informações que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e noticiá-la para correção de irregularidades verificadas;

**XIX** - encaminhar a Superintendência Executiva, anualmente, até o dia 15 de fevereiro, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do "RPPS", o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

**XX** - propor a Superintendência Executiva medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência do "RPPS";

**XXI** - fiscalizar e proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

**XXII** - requerer da Superintendência Executiva assessoria jurídica, assessoria de benefícios e assessoria do Comitê de Investimentos de Recursos Financeiros para a devida aprovação de materiais relacionadas a temas previdenciários, quando necessário tais esclarecimentos.

§ 1º Assiste a todos os membros do Conselho Municipal de Previdência, o direito de exercer a fiscalização dos serviços do "RPPS", não lhes sendo permitido envolverem na direção e administração do mesmo.

§ 2º Os órgãos governamentais do município deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Municipal de Previdência, assim como a Superintendência Executiva, fornecendo sempre que necessários pareceres ou estudos técnicos correspondentes.

§ 3º Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o conselho Municipal de Previdência pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do "RPPS", a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

§ 4º Aos membros do Conselho Municipal de Previdência é exigida a escolaridade mínima de ensino médio.

**Art. 82.** Incumbirá o poder público municipal proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência, os meios necessários ao exercício de suas competências.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único.** As reuniões do Conselho Municipal de Previdência acontecerão nos dias e horários de expediente dos órgãos executivo e legislativo, ficando abonado ponto dos servidores que dele participarem.

**Art. 83.** Ficam criadas cinco funções gratificadas de conselheiros de previdência com o valor R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º As funções gratificadas de que trata o "CAPUT" deste artigo serão arcadas pelo "FAPEMCA" e serão reajustadas na mesma data pelos mesmos índices concedidos na revisão geral anual aos Servidores Públicos do Município.

§ 2º A identificação e a lotação das funções gratificadas dispostas no "CAPUT" deste artigo serão estabelecidos em resolução do Superintendente Executivo e serão concedidos aos membros do conselho de Previdência.

## CAPÍTULO III DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

**Art. 84.** O "FAPEMCA" observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente de União e do Município.

**Parágrafo Único:** A escrituração contábil do "FAPEMCA" será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 85.** Será mantido registro individualizado dos segurados do Regime Próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais e acumulados a contribuição do Ente Federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GESTÃO DOS DADOS PÚBLICOS

**Art. 86.** O Sistema de Gestão será desenvolvido por programa com as seguintes diretrizes:

- I - integração de sistema e bases de dados;
- II - melhoria substancial da qualidade dos dados dos servidores públicos objetivando a efetivação de avaliação atuarial fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente e a garantia de concessão de aposentadoria e pensão;
- III - inclusão dos dados cadastrais, previdenciários, funcionais e financeiros no SIPREV/Gestão de forma progressiva;
- IV - realização de censo previdenciário utilizando a aplicação SIPREV/Gestão;

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

V - validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;

VI - tratamento das informações retornadas em forma e relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS; e

VII - aplicação do movimento da qualidade e produtividade no setor público.

**Art. 87.** Fica constituída uma Comissão Especial para a implementação do programa, ao qual competirá:

I - proceder à atualização, depuração e adequação dos dados cadastrais, funcionais, previdenciários e financeiros dos segurados do "FAPEMCA", possibilitando, inclusive, o cruzamento das bases de dados entre os demais entes federativos e daqueles administrados pelo Ministério da Previdência Social viabilizando a identificação de óbitos, de vínculos e de benefícios recebidos no Regime Geral de Previdência Social- RPPS, bem como o levantamento de todas as remunerações visando à observância dos limites remuneratórios previstos na legislação;

II - utilizar como banco de dados de nível local o Sistema Previdenciário de Gestão de Regimes Próprios de Previdência Social- SIPREV/Gestão, promovendo a validação dos dados, inclusive para possibilitar a manutenção do banco de dados de nível nacional que é o Cadastramento Nacional de informações sociais de Regimes Próprios de Previdência Social- CNIS/RPPS, que em breve passará a ser de alimentação obrigatória pelos entes federativos em cumprimentos à Lei nº 10.887/2004.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 88.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao "FAPEMCA" a relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores e remunerações e contribuições respectivas.

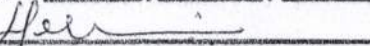
**Art. 89.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo, Poder Executivo, instruir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no Art. 202 da Constituição Federal de 1988, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o "CAPUT" desse artigo, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo "FAPEMCA", o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e que trata o Art.201 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
\_\_\_\_\_  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 90.** Permanecem vigentes, no que tange ao tempo, os mandatos do conselho de administração, conselho fiscal e presidente do "FAPEMCA" até a data da eleição do Conselho Municipal de Previdência, as indicações para a Superintendência Executiva e os outros órgãos dispostos nesta lei complementar.

**Art. 91.** Deverão ser cometidas exclusivamente ao "FAPEMCA", as atribuições e competência relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Art. 92.** Faça autorizado aos Poderes Públicos do município a transferir para o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia - "FAPEMCA", bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia.

**Parágrafo Único.** Deverão ser transferidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia - "FAPEMCA", todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

**Art. 93.** É vedado à entidade de previdência de que trata esta Lei assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o RPPS do Município de Carmésia deverá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários.

§ 2º A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o Parágrafo anterior.

**Art. 94.** A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

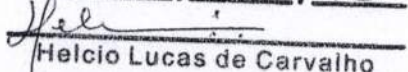
**Art. 95.** O orçamento e a escrituração contábil do "FAPEMCA" integrarão o orçamento do Município bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

**Art. 96.** Dentro de até sessenta dias do encerramento do exercício, o "FAPEMCA" remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

**Art. 97.** A movimentação das contas bancárias em nome do "FAPEMCA" será autorizada pelo Superintendente Executivo em conjunto com o Diretor de Finanças, Planejamento, Benefícios e Legislação.

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
Helcio Lucas de Carvalho



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 98.** O presente diploma legal somente poderá ser alterado por outra lei complementar.


**Art. 99.** O poder executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta lei, inclusive sobre a eleição do Conselho Municipal de Previdência no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 100.** Lei complementar municipal disporá sobre o que se trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, sendo observada a legislação aplicável no âmbito federal.

**Art. 101.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 002, de 30 de junho de 2005.

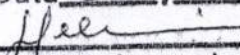
**Art. 102.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Carmésia, 27 de fevereiro de 2015.

  
**Mário Cesar Silveira e Vieira**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

  
**Helcio Lucas de Carvalho**



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## ANEXO I

### PLANO DE CUSTEIO DO RPPS MUNICIPAL - "FAPEMCA"

CONTRIBUINTE	CUSTO NORMAL (%)
Ente Público	11%
Servidores Ativos	11%
Servidores Inativos e Pensionistas	11%

CONTRIBUINTE ENTE PÚBLICO	
ANO	CUSTO SUPLEMENTAR (%)
2014	2,50%
2015	2,50%
2016	3,00%
2017	4,00%
2018	5,00%
2019	8,00%
2020	8,00%
2021	8,00%
2022	8,00%
2023	8,00%
2024	8,00%
2025	8,00%
2026	8,00%
2027	8,00%
2028	8,00%
2029	8,00%
2030	8,00%
2031	8,00%
2032	8,00%
2033	8,00%
2034	8,00%
2035	8,00%
2036	8,00%
2037	8,00%
2038	8,00%
2039	8,00%
2040	8,00%
2041	8,00%
2042	8,00%
2043	8,00%
2044	8,00%
2045	8,00%

**PUBLICADO EM**

Data 02/03/15

Heicio Lucas de Carvalho  
Heicio Lucas de Carvalho